

# DEBATES A RESPEITO DO PRINCÍPIO DE NACIONALIDADE NA DOCTRINA ITALIANA DE DIREITO INTERNACIONAL DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX

## *DEBATES ABOUT THE PRINCIPLE OF NATIONALITY IN THE ITALIAN INTERNATIONALIST DOCTRINE OF INTERNATIONAL LAW OF THE SECOND HALF OF THE 19th CENTURY*

ARNO DAL RI JÚNIOR\*

CHIARA ANTONIA SOFIA MAFRICA BIAZI\*\*

**RESUMO:** O presente artigo pretende analisar os debates realizados na doutrina internacionalista italiana da segunda metade do século XIX a respeito da teoria do princípio de nacionalidade. O objetivo é discutir as diversas conotações atribuídas a essa teoria, ressaltando os pontos de contato e de distanciamento presentes nas elaborações dos juristas considerados. Em primeiro lugar, analisar-se-á o cerne da perspectiva manciniana, contida em sua proposta científica, a saber, a substituição do Estado pela Nação como sujeito primeiro do direito internacional. Após apontar os principais traços do pensamento manciniano, estabelece-se um diálogo entre o jurista italiano

**ABSTRACT:** *This article aims at analysing the debates occurred in the Italian internationalist doctrine of the second half of the 19th century above the principle of nationality. The aim is to discuss the different connotations given to this theory, by highlighting the points of contact and the point of detachment present in the elaborations of some jurists of the Italian doctrine. First and foremost, the article analyses the core of Mancini's perspective, which is contained in his scientific proposal, that is, the replacement of Nation by State as the primary subject of international law. After showing the main features of Mancini's thought, the article establishes a dialogue between him and the other jurists of the*

---

\* Professor Associado da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito e Política da União Europeia pela Università degli studi di Padova. Doutor em Direito Internacional pela Università Luigi Bocconi de Milão, com Pós-Doutorado pela Université Paris I (Panthéon-Sorbonne).  
Email: arnodalri@gmail.com

\*\* Aluna do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade de Trento (Itália), título obtido em 2009 e também Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, título obtido em 2015.  
Email: merceau@hotmail.com

e outros autores da denominada escola italiana de direito internacional, nomeadamente, Terenzio Mamiani e Pasquale Fiore.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio de nacionalidade. Doutrina italiana de direito internacional. Nação. Estado.

*so-called italian school of international law, namely, Terenzio Mamiani and Pasquale Fiore.*

**KEYWORDS:** *Principle of nationality. Italian doctrine of International law. Nation. State.*

## INTRODUÇÃO

O século XIX foi um período marcante para história da humanidade e, da mesma forma, para o desenvolvimento do direito internacional. Após o Congresso de Viena de 1815 e a derrota de Napoleão em Waterloo, os povos, traídos por falsas esperanças, tratados como mercadoria em virtude da reformulação das fronteiras europeias, se despertaram e, ao unísono, em vários países europeus, ergueram-se para reivindicar seu próprio papel na definição dos rumos da história. As esperanças advindas das mudanças prometidas pela revolução francesa foram traídas novamente pela Restauração e pela instauração do princípio do legitimismo. Desde Vestfália, os Estados – criação da Modernidade – estavam comprometidos com a manutenção do equilíbrio político, confiando um papel relevantíssimo à diplomacia.

Teatro de inúmeros movimentos revolucionários, a Europa testemunhou o despertar de nacionalidades, que, por muito tempo, permaneceram sufocadas. O ideal predominante dessas ondas revolucionárias foi o nacionalismo. Muitos países europeus, como Itália, Alemanha, Polônia, e o antigo Império Austro-húngaro, foram atravessados por agitações populares – núcleo da “primavera dos povos” no dizer de Hobsbawm – que visavam libertar suas próprias pátrias do domínio estrangeiro, imposto pelas decisões do Congresso de Viena. Nessa linha de pensar, as etnias, as nacionalidades não foram consideradas, fato que mais de um século depois receberia tratamento diferente com o desfecho da Primeira Guerra Mundial.

Nesse clima de movimentos revolucionários, patrióticos e de inspiração evidentemente romântica, a Itália – e não apenas ela – foi lar de uma geração de juristas – que teceram suas teorias ao redor do princípio de nacionalidade. A península italiana era retalhada em vários Estados dominados há séculos por potências estrangeiras. O

apetite pela independência, conquistada através de lutas ferrenhas, foi tornado objeto de várias obras, literárias, artísticas, filosóficas, mas, não foi ignorado pelos juristas. De momento instintivo, patriótico, transformou-se em momento político e, finalmente, em momento jurídico. Eis o período do *Risorgimento*, como momento precedente à unificação da Itália, como o gérmen intelectual da escola italiana de direito internacional, que vê em Pasquale Stanislao Mancini, o expoente mais brilhante. O discurso dos juristas dessa escola, primeiramente Mancini, visava instilar na mente dos italianos – de forma pacífica, pela força das palavras, e não das armas – a ideia da nação italiana, que era uma entidade única, que compartilhava características comuns, mas que apenas por contingências independentes da vontade da mesma, não era ainda constituída em Estado. O princípio de nacionalidade, pedra angular do discurso de Mancini – e, de muitos expoentes da escola italiana – foi levado adiante como o cerne do direito internacional. Antes funcional à realização da unificação política da península italiana e, depois, para construção de um direito internacional renovado, foi objeto de análise e de construções teóricas de uma inteira geração de juristas.

Apesar de algumas diferenças nas concepções expressas pelos juristas dessa escola, é possível concluir que todos eles concordavam a respeito da artificialidade do Estado, assim como o mesmo fora concebido pelas teorias contratualistas, propagadas a partir de Grotius, tendo continuação em Vattel, e ainda presentes no inconsciente dos juristas da época analisada. O Estado, fruto de um contrato, obra artificial, não natural, se realmente pretendia entrar no mundo do direito internacional, devia fazê-lo a partir da nação, isto é, a partir dos governados. Além de ser mais condizente com a noção de democracia, essa doutrina visava constituir uma sociedade internacional pautada no respeito das fronteiras, na independência de cada povo para com o interior e o exterior. Assim sendo, cada individualidade, entendida como povo, como nação, seria artífice do seu próprio destino como corpo político.

## 1 A TEORIA DO PRINCÍPIO DE NACIONALIDADE EM PASQUALE STANISLAO MANCINI

Entre os juristas mais importantes da doutrina internacionalista italiana do século XIX, encontra-se a figura de Pasquale Stanislao Mancini. O jurista ofereceu sua contribuição à ciência jurídica internacional da época por meio da formulação da teoria do princípio de nacionalidade. Após a instituição da primeira cátedra de direito público externo e internacional privado<sup>1</sup> na Universidade de Turim, o jurista foi chamado para inaugurá-la, escolhendo um tema bastante inédito e até então pouco explorado, dedicando a *prelezione*<sup>2</sup> de 22 de janeiro de 1851 à digressão em torno da nacionalidade. Tal data é também considerada a data de nascimento no mundo científico da escola italiana de direito internacional.<sup>3</sup>

- 
- 1 Não é aqui o lugar mais apropriado para se debruçar ulteriormente sobre a instituição dessa cátedra. Seja apenas necessário destacar que o ambiente intelectual de Turim era favorável ao liberalismo. Segundo Gian Savino Pene Vidari, a instituição da cátedra de direito internacional público e marítimo, que almejava proporcionar mais fama ao ateneu de Turim, além de querer garantir um elemento de propaganda política de destaque em toda a península, inseria-se na política do Reino de Piemonte que visava viabilizar a formação de diplomatas preparados, além de ensinar o próprio direito internacional. O Estado piemontês visava encontrar certa posição na política europeia e italiana. Para esses e outros detalhes, entre os quais, os debates que antecederam a instituição dessa cátedra, veja-se PENE VIDARI, Gian Savino (a cura di). *Verso l'unità italiana*. Contributi storico-giuridici. Torino: Giappichelli, 2010, p. 24-33.
  - 2 Sobre a retórica dos juristas, sob forma de preleções, discursos e proluções, ver a contribuição de Giovanni Cazzetta. CAZZETTA, Giovanni. *Prolusioni, prelezioni, discorsi. L'identità nazionale nella retórica dei giuristi*. In: CAZZETTA, Giovanni (org.). *Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale*. Bologna: il Mulino, 2013, p.11.
  - 3 “*Ben a ragione la scuola di diritto Internazionale che fonda le sue idee sul Principio di Nazionalità, riconoscendo delle Nazioni la esistenza ed il diritto, e che da questo principio trae il suo atteggiamento e nella scienza del giure e nella pratica della politica, può passare alla storia con l'appellativo di scuola italiana. Può infatti la sua data di nascita nel mondo scientifico del diritto internazionale facilmente fissarsi in quel 22 gennaio 1851 in cui Pasquale Stanislao Mancini, illustre figura di mente e di cuore partenopeo profugo ed ospite nella regale Torino, saliva nell'Ateo Subalpino la prima cattedra di diritto internazionale pronunciando la prolusione “Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti”, che é rimasta una delle opere più apprezzate e feconde in questo campo*”. In: PENNISI, Pasquale. *Della applicazione del principio di nazionalità ai popoli di civiltà non europea*. Padova: Cedam, 1931, p. 1.

## 1.1 A CONFERÊNCIA DE 1851

Mancini na sua conferência de 1851, intitulada “Da nacionalidade como fundamento do direito das gentes” apresenta a tese de que, na gênese do direito internacional, seria a Nação e não o Estado a “mónada” racional da nascente ciência. Eis aqui algumas palavras que podem soar e certamente soam revolucionárias aos ouvidos daqueles que tinham considerado durante séculos o Estado sujeito supremo do ordenamento internacional, sobretudo a partir da paz de Vestfália de 1648.<sup>4</sup> Essa visão estatalista do direito internacional foi abraçada e propagada durante séculos pelas doutrinas de matriz contratualistas e iluministas, tendo em Grotius e Vattel<sup>5</sup> os apoiadores mais veementes.

- 
- 4 Êxito dos Tratados de Munster e de Osnabruck, por meio dos quais se concluiu aquele longo período de guerra, conhecido como Guerra dos Trinta Anos e considerado por alguns internacionalistas como o momento em que nasceu o direito internacional, como sistema constituído pela ação preponderante dos Estados. Para leituras que enfrentam a temática do problema histórico do direito internacional, veja-se: GIULIANO, Mario. *Rilievi sul problema storico del diritto Internazionale*. In: *Comunicazioni e studi*, n. 3, 1950, p. 108-117. Aqui Giuliano, partindo da premissa de que a história do direito internacional nada mais é do que a história do ordenamento jurídico internacional nega aquelas posições que veem existente o direito internacional já na antiguidade, por exemplo, na época da Grécia antiga, de Roma, da China etc. Giuliano enxerga a existência da comunidade internacional na Idade Média, pela ação do Papado e pela existência da *Respublica Christiana*, como aglomerado de Estados cristãos. Mais tarde, a autoridade papal começou a desmoronar graças também ao ímpeto da reforma protestante e os Estados começaram, ciumentos da sua própria independência e soberania, a proclamar que não existia alguma entidade que fosse superior a eles, agora “*superiorem non recognescentes*”. Contudo, Giuliano, mesmo reconhecendo as origens da comunidade internacional na Alta Idade Média, combate aquelas posições que sustentam que também naquele período nasceu o direito internacional. Na opinião de Giuliano, pode-se falar de um ordenamento jurídico autônomo apenas como consequência da queda de qualquer autoridade universal e sacra, portanto, somente a partir do século XVI. Ou também, a respeito do problema histórico do direito internacional, veja-se: PARADISI, Bruno. *Il problema storico del diritto Internazionale*. Firenze: Sansoni Editore, 1944.
- 5 Vattel demonstra sua concepção influenciada pelo contratualismo onde qualquer associação é originada por um pacto social, visto como um meio que a própria lei da natureza dita para alcançar a utilidade: “*Uma nação, um Estado é, como o dissemos desde o início desta obra, um corpo político ou uma sociedade de homens unidos para buscar benefícios e segurança com força reunidas*”. In: VATTEL, Emmerich de. *O direito das gentes*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijui, 2008, p. 139. Vale ressaltar que para Vattel as palavras “Estado” e “Nação” como sinônimos. A respeito da tensão entre

Feitas essas considerações que visam ressaltar a novidade do pensamento manciniano, cabe agora analisar detidamente o que o jurista italiano entende por “nação”. Ele considera a família e a Nação as duas formas perpétuas de associação humana, já que são

Ambas filhas da natureza e não da arte, companheiras inseparáveis do homem social mesmo onde a sociedade doméstica ou patriarcal não deixa ainda enxergar um distinto rudimento de sociedade política, ambas possuem a origem santa, porque são igualmente revelações muito eloquentes dos destinatários da criação, da *constituição natural e necessária da Humanidade*.<sup>6</sup> (1851, p. 30, grifo no original).

O jurista destaca como cada nação é constituída por algumas características comuns – região, raça,<sup>7</sup> língua,<sup>8</sup> costumes, a história,<sup>9</sup> lei, religião<sup>10</sup> – que fazem com que se instaure uma relação

---

Mancini e as doutrinas estatalistas, vide: DAL RI JÚNIOR, Arno. A Nação contra o Estado. A ciência do direito internacional no ‘Risorgimento’ italiano. *Anuário brasileiro de direito internacional*, nº 6, 1, p. 69-97, janeiro 2011.

- 6 Tradução livre de: “*Figlie entrambe della natura e non dell’arte, compagne inseparabili dell’uomo sociale anche dove la società domestica o patriarcale non lascia scorgere ancora un distinto rudimento di società politica, hanno entrambe santa l’origine, perché sono egualmente rivelazioni eloquentissime de’destinati della creazione, della costituzione naturale e necessaria dell’Umanità.*”
- 7 “A raça, expressão de uma identidade de origem e de sangue, é outro importante elemento constitutivo da nação. É exatamente com essa relação que a nação mais retrata a família [...] entre os homens há uma evidente pluralidade de raças com caracteres mais ou menos distintos [...]” In: MANCINI, Pasquale Stanislaio. *Direito internacional*. (Diritto Internazionale. Prelezioni). Ijuí: Unijuí, 2003, p. 57.
- 8 “De todos os vínculos de unidade nacional, porém, nenhum é mais forte que a língua comum. [...]. Ora, o que indica o grande número de línguas senão o providencial destino da sociedade humana de se compor de muitas nacionalidades distintas, cada uma com vida e existência próprias? E as línguas dos povos deixam menor incerteza que os traços característicos e as formas do corpo. Em nenhum outro setor revelam-se melhor o gênio e a condição intelectual de uma nação do que em seu idioma e nas peculiaridades que distinguem o mesmo. Nas línguas se reflete também a filiação das raças. Vico, Leibnitz e Bacon acreditam igualmente que nelas se pode estudar melhor que em outros setores as histórias nacionais. Não resta a menor dúvida que a unidade da língua manifesta a unidade da natureza moral de uma nação e cria suas ideias dominantes.” In: *Idem, Ibidem*.
- 9 “Por último, nas tradições da glória nacional e na história das gerações passadas, um povo adquire a consciência do caminho percorrido por seu espírito. E suas próprias se tornam o eco ingênuo e fiel das paixões, dos sofrimentos e da vida moral e social de toda a nação”. In: *Idem, Ibidem*.
- 10 “Das conformidades precedentes surgem depois ou se auxiliam todas as demais que

de intimidade e de comunhão de direito, impossível de se criar entre indivíduos de nações diferentes. A nação seria caracterizada pelos elementos materiais, os elementos geográficos, culturais, étnicos que distinguem os indivíduos que fazem parte dela dos indivíduos das outras nações. Sendo a nação constituída por esses elementos materiais, contudo, eles não são suficientes para que se possa conceber a nacionalidade. Eis aqui a inserção do elemento fundamental para que se possa formar uma nação: a consciência da nacionalidade. Citando as palavras de Mancini:

Esses elementos são como matéria inerte capaz de viver, mas sobre os quais não foi ainda exalado o sopro da vida. Ora, esse espírito vital, essa divina concretização do ser de uma Nação, esse princípio da sua visível existência em que consiste? Senhores, esse é a consciência da nacionalidade, o sentimento que ela adquire de si mesma e que a torna capaz de se constituir internamente e de se manifestar externamente.<sup>11</sup> (1851, p. 38-39, grifo no original).

Tal elemento espiritual que complementa e completa os elementos materiais é apontado como imprescindível para a constituição de uma nação. A mera existência de características comuns compartilhadas pelos indivíduos para o jurista não é suficiente para a existência de uma nação: para isso, é necessário possuir uma consciência de constituir um mesmo povo, o elemento psicológico que

---

*se reduzem às crenças religiosas, aos costumes, às leis e às instituições. Um secreto e incessante processo de assimilação desenvolve desse modo um espírito e uma tendência nacional que o tempo fortalece e lhe confere formas mais esculpidas, sendo que em dois povos não são jamais de todo semelhantes. Por vezes coisas que num país são consideradas essenciais para as necessidades da humanidade, nunca atraíram o desejo de outra nação e uma terceira delas se ofende como se fossem um ultraje. Cada nação apresenta múltiplas formas de prazer e a criação dos males é muitas vezes obra da mesma. Que profundas diversidades de todo tipo devem produzir entre dois países somente as diferenças de uma religião monoteísta ou politeísta e a poligamia ou a monogamia na constituição da família? In: Idem, Ibidem.*

- 11 Tradução livre de: “*Questi elementi son come inerte materia capace di vivere, ma in cui non fu spirato ancora il soffio della vita. Or questo spirito vitale, questo divino compimento dell’essere una Nazione, questo principio della sua visibile esistenza, in che mai consiste? Signori, esso é la COSCIENZA DELLA NAZIONALITÀ, il sentimento che ella acquista di sé medesima e che la rende capace di costituirsi al di dentro e di manifestarsi al di fuori*”.

torna esses aglomerados de traços comuns possíveis instrumentos para se alcançar a devida independência da nação.

Até esse momento, muito se tinha discutido sobre Estado e pouquíssimo sobre a nação. Não é à toa que Mancini foi um dos primeiros a explorar tal conceito, colocando no cerne do seu pensamento a nação “chamada a dar legitimação ao direito da Itália a erigir-se a Estado nacional e se tornar o suporte das instituições estatais”.<sup>12</sup> O relevo posto por Mancini na nacionalidade possuía claras pretensões de desenvolver nos italianos aqueles sentimentos que iriam fazer surgir neles o apetite para alcançar a tão suspirada independência. É possível perceber como, citando as palavras de Maria Assunta Monaco, através dessas leituras diferentes sobre o conceito de nação, a mesma não é mais considerada apenas pelos aspectos históricos e geográficos, mas como algo que agrega o conceito de liberdade e de Estado nacional: a nação é agora algo projetado para o futuro, algo que deve ser alcançado pelos povos. No dizer da autora,

O desenvolvimento da ideia de nação é um fato europeu e o princípio de nacionalidade, isto é, a aplicação prática do novo conceito de nação, aos poucos, se torna o árbitro invocado pelos povos oprimidos que querem se livrar e pelos povos livres que querem se manter livres [...].<sup>13</sup> (1967, p. 217).

Cabe analisar ora a maneira em que Mancini define nacionalidade, e, com efeito, a mesma é concebida como “[...] sociedade natural de homens com unidade de território, de origem, de costumes e de língua, configurados numa vida em comum e numa consciência social”<sup>14</sup> (1851, p. 41). Procedendo à análise dos

---

12 A autora continua afirmando que “[...] à pergunta sobre o momento em que inicia a abrir-se o caminho para a procura de um princípio jurídico sobre o qual fundamentar a nacionalidade italiana e o entrelaçamento nação-monarquia representativa, a reflexão de Mancini nos pareceu querer realizar essa tarefa histórica.” Tradução nossa. In: COLAO, Floriana. L’“idea di Nazione” nei giuristi italiani tra Ottocento e Novecento. *Quaderni Fiorentini*, Firenze, vol. 30, 2001, p. 268.

13 Tradução livre de: “*Lo sviluppo dell’idea di nazione è un fatto europeo ed il principio di nazionalità, cioè l’applicazione politica del nuovo concetto di nazione, a poco a poco diviene l’arbitro invocato dai popoli oppressi che vogliono liberarsi e dai popoli liberi che vogliono mantenersi tali*”.

14 Tradução livre de: “*Società naturale di uomini da unità di territorio, di origine, di*



elementos materiais que, na visão de Mancini, compõem uma nação, e partindo do estudo do elemento do território, ou seja, o elemento geográfico, percebe-se que o mesmo abrange todas as condições ambientais – morfológicas etc. – que influenciam as necessidades e as características físicas de uma população, ou seja, um povo se adéqua e se desenvolve conforme as peculiaridades do ambiente que o circunda. Ainda, analisando os elementos materiais, destaca-se também o elemento da raça, definido pelo autor como “identidade de origem e de sangue”, e a mesma merece um destaque peculiar no interior das características da nação já que para Mancini as raças são múltiplas, mesmo derivando de uma originária e única. As nacionalidades do período em que o autor escreve nada mais seriam do que o resultado da fusão lentíssima, ocorrida durante séculos e séculos, de várias raças que ou conseguiram conviver uma ao lado da outra, ou se sobrepuseram entre si por meio da força. Essas fusões fizeram com que se determinassem alguns traços típicos no interior de uma mesma raça, tornando comuns algumas qualidades tanto físicas quanto morais e determinando aquele sentimento de pertença e vínculo a uma mesma estirpe. Quanto ao elemento linguístico, Mancini lhe confere uma proeminência peculiar, ao apontar que nenhum outro elemento revela tão perfeitamente a condição intelectual de uma nação e que “[...] a unidade da linguagem manifesta a unidade da natureza moral de uma Nação, e cria as suas ideias dominantes”<sup>15</sup> (1851, p. 37, grifo no original). Por fim, entre os elementos materiais, Mancini considera a religião, os costume, as leis e as instituições como elementos que distinguem os indivíduos de uma nação dos demais.

Como antes já destacado, o elemento espiritual<sup>16</sup> da nação é aquele que confere vitalidade e que é imprescindível já que sem

---

*costumi e di lingua conformati a comunanza di vita e e di coscienza sociale.”*

15 Tradução livre de: “[...] *Che l’unità del linguaggio manifesta l’unità della natura morale della Nazione, e crea le sue idee dominanti.*”

16 Conforme Flavio Lopez de Oñate, o verdadeiro precursor de Mancini, no tocante ao elemento psicológico, é Giuseppe Mazzini, onde além do elemento Saint-simoniano do *but commun d’activité*, faz-se presente e necessário a consciência nacional. Contudo existem alguns elementos que diferenciam as concepções de Mazzini e de Mancini:

ele, os elementos materiais são inertes. Esse elemento espiritual, psicológico foi denominado por alguns juristas de “sentimento nacional”.<sup>17</sup> Mancini refere-se à consciência que a nação possui de si mesma, de fato, ela é “o sentimento que ela adquire de si

---

o primeiro possui uma visão mais universal, que abrange o inteiro campo da ética, enquanto para Mancini a consciência da nacionalidade indica a individualidade dos povos, não possuindo aquele alcance universal. Para Lopez de Oñate, dois são os elementos que caracterizam o pensamento de Mancini: a consciência da nacionalidade e a nação como sujeito de direito internacional. In: LOPEZ DE OÑATE, Flavio. *Introduzione*. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. **Saggi sulla nazionalità**. Bergamo: Sestante, 1944. Nesse sentido, ver também: TREGGIARI, Fernando. *Diritto nazionale e diritto della nazionalità*. In: *Raccolta di scritti in memória di Agostino Curti Galdino*. **Annali della facoltà di Giurisprudenza**, Università degli Studi di Perugia. Napoli: Edizioni scientifiche italiane, n. 10, vol. 1, 1991, p. 276.

- 17 Um aluno de Mancini, Giuseppe Carle, explica que o seu mestre insere esse elemento psicológico como um instrumento que sucessivamente teria servido como princípio organizador do Estado moderno. Carle destaca como Mancini procurou tornar esse elemento psicológico um elemento científico da sua teoria, configurando-se como fundamental para significação dos demais elementos. In: CARLE, Giuseppe. **Pasquale Stanislao Mancini e la teoria psicologica del sentimento nazionale**. In: *Atti della R. Accademia dei Lincei, classe di scienze fisiche e morali*, VI, 1889, p. 553. Assim também ver em Droetto “*Di quel processo di integrazione, nel quale, come insegna il Carle, consiste la fase moderna della formazione dello Stato, in confronto al miscuglio di elementi politici, economici e sociali che ne costituiscono la struttura medievale, la pubblicistica italiana del secolo XIX rappresenta lo stadio avanzato dell’analisi psicologica, istituita allo scopo di sostituire all’artificio dell’equilibrio politico la considerazione delle aspirazioni concrete dei popoli.*” In: DROETTO, Antonio. **Pasquale Stanislao Mancini e la scuola italiana di diritto internazionale del secolo XIX**. Milano: Giuffrè, 1954, p. 159. Esse resalte sobre o elemento psicológico é realizado também por Carnazza Amari, deputado parlamentar e internacionalista, que ao comemorar o personagem de Mancini já falecido, afirma que “*Il Mancini, proclamando il principio di nazionalità, venne anche emancipandolo dalle condizioni degli elementi fisici, secondo i quali era generalmente concepito; inquantochè volle includervi l’elemento spirituale delle coscienza di nazionalità, e proclamò in faccia al mondo civile che, quando un popolo ha la convinzione, la coscienza, il sentimento di costituire la stessa famiglia nazionale, ha il diritto a elevarsi a Stato indipendente da qualunque predominio. [...] In modo che, secondo il Mancini, noi siamo unica nazione, non solo perchè chiusi fra le Alpi ed il Mare, ma perchè abbiamo la coscienza di appartenere allo stesso sodalizio nazionale.*” In: MANCINI, Pasquale Stanislao. **Discorsi Parlamentari**. Roma: tipografia della Camera dei deputati, vol. VIII, 1897, p. 653-654. O mesmo Carnazza Amari escreveu um volume sobre direito internacional, apontando na introdução ao mesmo que o princípio de nacionalidade estava triunfando na Europa da época pós Congresso de Viena. O princípio de nacionalidade irrompia no panorama e exigia “um novo direito internacional”. In: CARNAZZA AMARI, Giuseppe. **Elementi di diritto internazionale**. Catania: Crispo e Russo editori, 1866, p. 23.

mesma e que a torna capaz de se constituir internamente e de se manifestar externamente. [...] ela é o *Penso, logo existo* dos filósofos, aplicado à nacionalidade”<sup>18</sup> (1851, p. 39, grifo no original). Esse elemento espiritual<sup>19</sup> confere coerência aos elementos materiais, que diversamente, seriam matéria desconexa, sem algum amálgama, que não tornaria quem os possuísse uma nação até que os próprios indivíduos não tivessem a convicção e o sentimento de constituírem partes de uma mesma nação.

Após ter elencado as características que formam uma “nação”,<sup>20</sup> ou como ele a define, uma “nacionalidade”, o jurista italiano pretende desenvolver o aspecto da mesma que diz respeito ao seu desenvolvimento e sua conservação. A nacionalidade para Mancini não é apenas um sentimento, sendo também um direito dos que a possuem, daqueles que são unidos em uma mesma nação, e configurando-se, ademais, como um dever, a ser exercido quando tal direito é sufocado. A nacionalidade para Mancini é o exercício coletivo da liberdade que cada homem possui, de fato:

---

18 Tradução livre de: “[...] *il sentimento che ela acquista di sè medesima e che la rende capace di costituirsi al di dentro e di manifestarsi al di fuori. [...] essa é il Penso, dunque esisto de’ filosofi, applicato alle Nazionalità.*”

19 Fala-se por causa disso de uma impositação voluntarista de Mancini em oposição àquela alemã que valoriza os elementos materiais que constituem a nação, podendo denominar essa abordagem de naturalista. Para uma leitura que expõe uma visão peculiar quanto à essência da nação descrita por Mancini, ver: CURCIO, Carlo. *Nazione e autodecisione dei popoli. Due idee nella storia*. Milano: Giuffrè, 1977. O autor, ao analisar os elementos que compõem a nação afirma que, contrariamente a quem define a essência espiritual da nação manciniana, ele vê, além desse elemento espiritual, uma importância maior do elemento natural. O autor Benvenuto Donati aponta na doutrina italiana de direito internacional o mérito de ter realçado a unidade espiritual como elemento da nação: “*Non sono tanto gli elementi obiettivi, che da soli possano servire a spiegare l’esistenza di un gruppo umano, compatto e differenziato, al quale si conviene il nome di nazione.*” In: DONATI, Benvenuto. *Dal principio di nazionalità al principio corporativo*. Roma: Stabilimento tipografico centrale, 1950, p. 6.

20 Segundo Antonio Droetto, Mancini não pretende atribuir a esses elementos um caráter de necessidade e validade absoluta. Ele simplesmente visa apontar aquelas condições que os tornam legítimos e revestidos de autoridade jurídica. In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 159-160.

O direito da nacionalidade, portanto, nada mais é do que a própria liberdade do indivíduo estendida ao comum desenvolvimento do agregado orgânico dos indivíduos que formam as nações; a nacionalidade nada mais é do que a explicação coletiva da liberdade e, todavia, santa e divina coisa como a própria liberdade. Onde em cada nação, tal liberdade não pode ter outro limite, que onde começa a violação da igual liberdade que é indispensável respeitar em todas as outras. Até não se encontrar aquela lesão da vida livre de outra nação, a conservação e o livre desenvolvimento da primeira nacionalidade é um direito incontrastável. [...] Mas quando o exercício da liberdade segundo determinada direção percebe-se ser necessário para própria vida da humanidade e para seu objetivo, nos caminhos aos quais as leis imutáveis da sua natural constituição a chamam; ela é muito mais do que um direito para os homens, é um dever.<sup>21</sup> (1851, p. 41-42)

O que Mancini pretende afirmar por meio das suas palavras é que o indivíduo possui direitos naturais de liberdade, antes mesmo da sua relação com a autoridade pública. Da mesma forma que o indivíduo, também a nação possui alguns direitos que não podem ser sufocados, sempre no respeito da liberdade das demais nações (PENE VIDARI, 2010, p. 38). Levando-se em consideração a delicada situação da Itália naquele momento em que Mancini pronuncia a sua conferência, é impossível ignorar o alcance das palavras do jurista. O ano em que Mancini profere o seu discurso é 1851, isto é, uma década antes da proclamação da unificação da península italiana. Entende-se claramente como o discurso do jurista em questão, e dos juristas em geral, fosse funcional ao estabelecimento da unidade italiana.

---

21 Tradução livre de: “*Il diritto di nazionalità adunque non é che la stessa libertà dell’individuo estesa al comune sviluppo dell’aggregato organico degl’individui che formano le nazioni; la nazionalità non é che la esplicazione collettiva della libertà. Laonde in ciascuna nazione questa libertà non può avere altro limite, che dove cominci la violazione della eguale libertà che é forza rispettare in tutte le altre. Finché quella lesione della libera vita di un’altra nazione non s’incontra, la conservazione ed il libero sviluppo della prima nazionalità é un diritto incontrastabile. [...] Ma quando l’esercizio della libertà secondo una determinata direzione scorgesi inoltre necessario alla vita stessa dell’umanità ed al suo fine, nelle vie per le quali le leggi immutabili della sua natural costituzione la chiamano; essa é assai più che un diritto, é un devere”.*

## 1.2 O PRINCÍPIO DE NACIONALIDADE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL

O discurso de Mancini não visava apenas despertar as consciências dos italianos e vestir o discurso da nação de uma roupagem científica, sendo o propósito principal do jurista desenvolver um direito das gentes baseado no princípio de nacionalidade. Deste modo, a nação se torna a protagonista de um novo *jus gentium*, não apenas elemento constitutivo do Estado, mas também o cerne ao redor do qual se desenvolveria o direito internacional (COSSUTTA, 1999, p. 70-71). A este respeito, perguntando-se a razão pela qual a Itália, diferentemente de Estados como França e Espanha, tinha permanecido em uma condição delicada, Catellani ressalta que o problema maior com que se deparou a ciência de direito internacional da época foi aquele de como garantir a mais perfeita organização e formação do Estado e a solução desse problema, fundamental para a Itália e para garantir a certeza e a paz no mundo, foi encontrada na aplicação do princípio de nacionalidade, sendo que o mesmo princípio inspirou não apenas o patriotismo de todas as populações italianas, mas também a doutrina italiana de direito internacional<sup>22</sup> (CATELLANI, 1934). A situação italiana, portanto, é o ponto de partida da reflexão de Mancini já que ele analisa o princípio de forma geral, para depois lhe atribuir um valor que possa servir ao objetivo de construir um novo direito das gentes.

Após ter elencado as características constitutivas do princípio de nacionalidade ou da nação, Mancini ressalta que a mesma deve possuir coerência interna, uma boa constituição moral e também, para com o exterior, se manifestar como um corpo independente isento do arbítrio das outras nações. Isso se traduz na consequência de que a nação deve ser livre de se organizar como melhor acreditar, portanto teoricamente “a livre constituição

---

22 Catellani ressalta como na sua procura do princípio fundamental da formação dos Estados, a Escola italiana utilizava a experiência do passado “para chegar a uma concepção capaz de evitar o retorno dos perigos que a experiência do passado tinha revelado”.

interna” pode desembocar em uma democracia ou em uma tirania na hipótese em que essa forma de governo seja quista pelo próprio povo (PENNISI, 1931, p. 11). Para Mancini, as relações jurídicas que são espontâneas e necessariamente geradas pelo fato da nacionalidade possuem uma dupla maneira de se manifestar: a livre constituição interna da nação e sua autonomia independente com relação às nações estrangeiras<sup>23</sup> (1851, p. 64).

Mancini começa a elucidar o cerne da sua própria teoria: tudo que uma nação realiza, inclusive leis, deve ser obra dela mesma e não deve sofrer interferências por parte das demais nações. Essa consideração faz com que a nação possa ser verdadeiramente considerada como um corpo autônomo. A nação<sup>24</sup> não pode se submeter ao arbítrio de outras já que isso infringiria sua missão moral que lhe é confiada pelo próprio Deus e que deve levar à convivência dela com as demais e ao próprio desenvolvimento e progresso das mesmas. De fato, segundo Mancini, “as nações que não possuem um governo saído das próprias vísceras, e que são servas de leis impostas a elas de fora, não possuem mais vontade jurídica, já se tornaram meios dos fins alheios, e, assim, coisas.”<sup>25</sup> (1851, p. 46)

O autor prossegue destrinchando a sua teoria sobre a nacionalidade como sujeito de direito internacional. Nas páginas que seguem às antes analisadas, se delineia claríssimo o cerne da sua reflexão. Para o autor “[...] trata-se de mostrar, que na gênese do direito internacional a Nação e não o Estado representa a unidade

---

23 Para o jurista, a constituição interna de uma nação é também dupla, sendo física – posse de todo o território circunscrito por seus limites naturais – e moral que se baseia na existência de um governo próprio apto a dirigir a nação. A autonomia externa corresponde à liberdade de se constituir internamente livre de coação estrangeira por parte das outras nações.

24 Como observa Levi Cattelani, Mancini enxergava na nação a perfeita coletividade política, que na sua aspiração à soberania estatal, correspondia a um direito imprescritível. A existência das nacionalidades e a divisão orgânica da humanidade em nações eram qualificadas como leis supremas e constitutivas do gênero humano. Ver: LEVI CATTELANI, Enrico Levi. Op. cit., p. 713.

25 Tradução livre de: “*Le nazioni che non hanno governo uscito dalle proprie viscere, e che servono a leggi loro imposte di fuori, non hanno più volontà giuridica, son già divenute mezzi degli altrui fini, e quindi cose.*”

elementar, a mónada racional da ciência.”<sup>26</sup> (1851, p. 46-47). Eis, com essas palavras, apresentado um discurso que se perfila como revolucionário no âmbito da ciência internacionalista. E o jurista explica imediatamente a própria afirmação:

Quem abre os volumes de Grotius e Vattel encontra professada a opinião contrária sem alguma dúvida, nem os liberais do século XVIII advertiram no sentido diverso, cujo Evangelho era o contrato social. Ambos concordavam com isso, que, aos olhos deles, não as Nações, mas os Governos eram os sujeitos capazes de liame jurídico, e, portanto, o direito das gentes se tornava a lei natural dos Estados e não dos Povos<sup>27</sup> (1851, p. 47, grifo do autor).

A afirmação de Mancini não pode deixar de ser percebida como impregnada de profundas transformações no modo de perceber a comunidade internacional. Eis se debruçar no pensamento dos juristas<sup>28</sup> um novo modelo que rejeita o clássico paradigma estatalista para abraçar uma nova ideia de comunidade internacional onde as nações são as novas protagonistas. Mancini aponta no Estado a causa das desordens que afligiam a comunidade internacional e pretende analisar o direito internacional a partir daquele aglomerado composto por indivíduos, que é a nação. Ao contrário do que acontecia nas doutrinas de direito internacional de matriz iluminista e contratualista, o Estado vê salientada sua finitude, perdendo a sua conotação de entidade antropomórfica. O Estado é visto como uma entidade que está declinando já que não é mais capaz de se apresentar como o sujeito supremo do ordenamento internacional. Durante séculos, o mesmo foi considerado o supremo

---

26 “[...] trattasi di mostrare che nella genesi de’ diritti internazionali la Nazione e non lo Stato rappresenti l’unità elementare, la monade razionale della scienza.”

27 Tradução livre de: “*Chi apre i volumi del Grozio e del Vattel trova professata senza dubitazione la contraria opinione; nè diversamente avvisarono i liberali del secolo XVIII, il vangelo de’ quali era il contratto sociale. Gli uni e gli altri in questo convenivano, che agli occhi loro non le Nazioni, ma i loro Governi erano i soggetti capaci di legame giuridico, e quindi il dritto delle genti addiveniva la legge naturale degli Stati e non de’ Popoli.*”

28 Antonio Droetto observa como a escola italiana do século XIX representava um progresso em relação à doutrina jusnaturalista do século XVIII, que professava a ficção contratualista do Estado. In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 206.

sujeito de direito internacional e agora a situação é completamente subvertida: Mancini concebe as nações como obras da natureza, portanto verdadeiras instituições concebidas sem a intervenção da violência e da força, enquanto o Estado é entidade artificial e arbitrária, obra da violência, fruto de uma ficção, a saber, o contrato. O Estado, aquela entidade exaltada durante séculos, vê agora o seu papel redimensionado perante o avançar do protagonismo das nações: ele está já fadado ao declínio, enquanto as nações reemergem e resistem mesmo ao lado da formação e do esfacelamento dos Estados.

O Estado é visto por Mancini como um ente em decadência, construído por meio de várias teorias – contratualistas – objeto de intensa adoração durante séculos. É evidente a obra de redimensionamento sofrida pelo Estado pela contribuição manciniana: de fato, o autor consegue trazer à tona os verdadeiros dilemas que caracterizavam a sociedade internacional e a sua proposta de substituição dos Estados pelas nações como protagonistas da mesma constitui uma tentativa original de garantir mais solidez e certeza nas relações internacionais. O “edifício” estatal, produto de séculos de especulações doutrinárias, começa finalmente a ser sacudido graças à construção manciniana, e, conseqüentemente, a áurea de mito<sup>29</sup> que o envolvia acaba por se afastar, até quase esvanecer.

Feitas essas considerações, Mancini observa que o princípio de nacionalidade incluiria também “o limite ao injusto

---

29 Pode-se falar, com razão, de mito como de uma característica da Modernidade jurídica que fez apelos a alguns conceitos como o conceito de soberania e da lei para perpetuar o modelo de sociedade civil proposto. Assim, observa o histórico do direito Paolo Grossi: “A isso serve o mito, no seu significado essencial de transposição de planos, de processo que obriga uma realidade a cumprir um vistoso salto de níveis transformando-se em uma meta-realidade; e, se cada realidade está na história, da história nasce e com a história varia, a meta-realidade constituída pelo mito torna-se uma entidade meta-histórica e, o que mais pesa, absolutiza-se, torna-se objeto de crença mais do que conhecimento. [...] O iluminismo político-jurídico precisa do mito porque precisa de um absoluto ao qual se agarrar; o mito cobre nobremente a carência de absoluto que foi colocada em prática e preenche um vazio que poderia se tornar arriscadíssimo para a estabilidade da nova estrutura da sociedade civil. As novas ideologias políticas, econômicas e jurídicas finalmente possuem um suporte que garante a sua inalterabilidade.” In: GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Trad. Arno dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundacao Boiteux, 2007, p. 51-52.



desenvolvimento de uma nação em detrimento das outras e disso advir a livre e harmoniosa coexistência de todas”<sup>30</sup> (1851, p. 59). Portanto, as nações devem respeitar os limites advindos da existência de outras nações, não podendo sufocar o direito ao livre desenvolvimento das outras. As nações constituídas por múltiplos elementos naturais e históricos possuem por limite natural o próprio direito das outras nações, constituindo objetivo último e supremo da humanidade o respeito para com a independência de toda nação (PIERANTONI, 1876, p. 114-115). Desde a preleção de 1851, a conservação da individualidade nacional era considerada pelo jurista como um objetivo fundamental e entre as nações, na visão manciniana, existia uma relação de integração recíproca como se elas, mesmo mantendo a sua própria unidade e independência, fossem partes de uma única unidade, a unidade do gênero humano (DROETTO, 1950, p. 312). Por essa específica razão, a saber, por ser considerado o fundamento de um novo direito das gentes, pode-se falar de uma ideia individual da nação no *Risorgimento* e de uma ideia social da nação, quando a nação, após ter alcançado a sua independência, entrava no cenário internacional, relacionando-se com as outras.<sup>31</sup>

Da afirmação do princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional, decorrem várias consequências aptas a revolucionar os postulados da ciência internacional clássica, por exemplo, a carência de valor jurídico dos tratados diplomáticos (TREGGIARI, 1991, p. 294). Conforme essa consequência advinda do acolhimento da teoria manciniana, qualquer aquisição territorial

---

30 Tradução livre de “*Il limite all’ingiusto sviluppo di una nazione a danno delle altre, e scaturirne la libera ed armoniosa coesistenza di tutte.*”

31 “*Del diritto delle Nazioni il Risorgimento realizzò quella che si può chiamare l’idea individuale, consistente nella capacità giuridica che compete ad ogni popolo di erigersi a Stato indipendente, una volta che ha acquistato, insieme con i requisiti esteriori, anche la coscienza interiore della propria nazionalità. Ma la causa stessa di giustizia, per cui ciascuna Nazione rivendicava, nel Risorgimento, il proprio diritto all’indipendenza e alla libertà, esigeva come termine della propria definizione, nel pensiero del Mancini, l’idea sociale che del diritto stesso garantiva la fruizione all’intera comunità delle Nazioni e che si presentava come dominante dopo il 1870, quando, risolta la questione delle unità nazionali, sorgeva quella dell’organizzazione internazionale.*” In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p. 3.

realizada por meio da violação do princípio de nacionalidade seria viciada e isso comportaria “um ressarcimento devido” do Estado ocupante em prol do “contraente violentado”. As anexações territoriais seriam vedadas já que contrárias ao direito, sendo permitidas apenas na hipótese em que se anexassem províncias da mesma nacionalidade.<sup>32</sup> Abdicando dos títulos jurídicos fundamentados na força e na conquista, os Estados não teriam outra alternativa senão confiar os seus próprios destinos à escolha da população, que se traduz na subordinação da legitimidade de qualquer aquisição territorial “à aprovação do sufrágio das populações de cujos destinos se dispõe.” (MANCINI, 2003, p. 211).<sup>33</sup> De qualquer forma, tal plebiscito popular seria inaplicável às situações em que os povos abdicassem à sua própria soberania, escolhendo-se dessa forma de se submeterem ao domínio de outras nações. Tal consequência derivaria diretamente da definição do princípio de nacionalidade como um dever jurídico, além de um direito. Com efeito, o direito de uma nação de dispor de si mesma deve ontologicamente repudiar a hipótese de submissão, mesmo se voluntária, dela à outra e isso constituiria, sem alguma dúvida, a manifestação exterior da consciência da nacionalidade<sup>34</sup> (TREGGIARI, 1991, p. 294).

## 2 AS CONTRIBUIÇÕES DE TERENCEIO MAMIANI E PASQUALE FIORE

### 2.1 O PENSAMENTO DE TERENCEIO MAMIANI

A contribuição de Mancini encontrou eco também na elaboração de outros juristas da época, também italianos como Terenzio Mamiani e Pasquale Fiore. No caso do pensamento de

---

32 Mancini explica que cada nação não pode estender o seu próprio território, já que isso comportaria a violação do princípio de nacionalidade e da integridade das outras nações. In: MANCINI, Pasquale Stanislaio. A vida dos povos na humanidade. In: *Direito internacional* (Diritto internazionale. Prelezioni). Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 213.

33 MANCINI, Pasquale Stanislaio. A vida dos povos na humanidade. *Op. cit.*, p. 211.

34 TREGGIARI, Ferdinando. *Idem, Ibidem.*

Mamiani, cabe ressaltar como esse contrapõe-se a Mancini no momento em que coloca o Estado e não a nação como fundamento e sujeito primeiro do direito internacional. O filósofo italiano apresenta o cerne de sua teoria na obra “Di un nuovo diritto europeo”. Nela, resumidamente, Mamiani discute os fundamentos da nação postos por Mancini, ressaltando o elemento da vontade humana na construção do ente público.

O elemento central da doutrina de Mamiani é que o germe das associações se fundamenta sobre os conceitos de autonomia e espontaneidade dos povos. Segundo ele afirma: “Disso resulta que, jamais, por algum título, uma congregação de famílias já adestrada a ter uma vida política comum pode ser forçada a se unir a outro corpo social, mesmo quando esse se juntasse a elas por comunhão de raça, língua, religião ou qualquer outro gênero de afinência.”<sup>35</sup> (1861, p. 34-35). O elemento volitivo é aquele que se sobressai em relação aos demais, chegando a possuir maior importância em relação à homogeneidade.<sup>36</sup> Contudo, o filósofo não descarta o princípio de nacionalidade, de fato o mesmo é posto como fundamento do Estado. Ele, simplesmente, descarta a definição de nação que se sustenta sobre os elementos materiais, exigindo que para que se haja uma nação seja necessária uma homogeneidade completa dos mesmos. Para ele, o conceito de nação seria portanto caracterizado pela espontaneidade e pela autonomia dos povos, ou melhor, pela própria vontade. A unidade da mesma não seria apenas o produto da comunhão dos traços naturais, culturais, mas, sobretudo da vontade dos homens que a formam. O fundamento natural da nacionalidade – que Mancini individuava nos elementos de fato e, em particular, no elemento psicológico, a consciência

---

35 Tradução livre de: “*Da ciò risulta che mai per nessun titolo una congregazione di famiglie già addestrate a vita comune politica può venire violentata ad unirsi ad altro corpo sociale, quando pur questo le si legasse naturalmente per comunanza di schiatta, di lingua, di religione ed altro genere di attinenza.*”

36 O próprio Mamiani cita o exemplo de Espanha e Portugal ou dos países da Escandinávia, a saber, Noruega, Suécia e Dinamarca, que mesmo possuindo traços homogêneos, não por isso, fazem parte de um mesmo Estado, pelo contrário, constituem entidades independentes. Da mesma forma, Mamiani critica quem sugeriria a união forçada de Alemanha e Suíça apenas porque as duas compartilham muitos traços.

da nacionalidade – para Mamiani corresponde à vontade dos povos, ou melhor, à autonomia dos mesmos. Na opinião do autor, existem corpos políticos que escolhem viver juntos possuindo as mesmas características típicas, assim como existem outros corpos que, mesmo possuindo as mesmas características, escolhem viver separadamente. O autor afirma que

[...] onde não existe nem qualquer competente unificação moral nem qualquer espontaneidade de sociável comunhão, e onde, em resumo, não é uma única a pátria, mas diversas, lá há violência mas não justiça, é conquista, e não dedicação; e a força, ainda que se vista de formas legais, nem perde nem muda sua própria natureza. E, de fato, mesmo que a unidade moral dos Estados seja constituída mais frequentemente pela homogeneidade nacional, não se quer concluir que onde não há nação, não há autonomia; já que também superior à obra da natureza é a firme e permanente vontade dos homens; e essa pode estar ausente mesmo quando por natureza cada coisa pareceu ser preparada à unidade social e política [...].<sup>37</sup> (1861, p. 50-51).

Mamiani considera o Estado e não a Nação o verdadeiro germe das associações legítimas, configurando-se essa última como fundamento do Estado, que seria, por sua vez, a entidade jurídica por excelência, expressão de vontade, autonomia e liberdade humana. Contrapondo-se à teoria de Mancini, somente o Estado, e não a Nação, seria “[...] a verdadeira unidade moral e autonomia perfeita e imprescritível.” (MAMIANI, 1861, p. 55).<sup>38</sup> Mamiani desloca o fundamento do direito internacional, posto antes por Mancini na Nação,<sup>39</sup> e individuando o mesmo no Estado. Ele não desconsidera

---

37 Tradução livre de: “[...] *dove non é alcuna competente unificazione morale né alcuna spontaneità di socievole comunanza, e dove insomma non una é la patria, ma più e diverse, la è violenza ma non giustizia, è conquista e non dedizione; e la forza, ancora che si vesta di forme legali, non perde né cambia la sua natura. E del resto, sebbene la unità morale degli Stati venga il più del tempo costituita dalla nazionale omogeneità, ei non si vuol giudicare che dove non è nazione là non può esistere autonomia; imperocchè superiore anche all’opera della natura è la ferma e permanente volontà degli uomini; e questa può far difetto eziandio quando per la natura ogni cosa sembrò apparecchiata all’unità sociale e politica [...]*”.

38 Tradução livre de: “[...] *vera unità morale ed autonomia perfetta e imprescrittibile*”.

39 Cabe mencionar a opinião de Panunzio a respeito da contraposição em Mancini entre Nação e Estado. “A verdade é que Mancini não ergue a nação como Estado

a importância da nação, já que essa constituiria o fundamento do Estado, tornando-o a mais perfeita associação legítima constituída pelos homens. No caso em que não houvesse a comunhão de fatores fisiológicos, um Estado não deixaria de ser tal, já que acima desses, colocar-se-ia o elemento da autonomia e da vontade. Contudo, a unidade moral do Estado seria garantida da melhor forma, se além de ser constituída pelo ato espontâneo de vontade, seria garantida pela presença dos elementos fisiológicos, que imprimiriam no Estado a qualidade de “Estado nacional” (DROETTO, 1950, p. 169).

Em suma, os homens, optando por formar livres e espontâneas congregações coletivas, constituiriam uma entidade autônoma e independente, podendo a mesma existir mesmo se os traços desses não forem uniformes e homogêneos. Portanto, poderiam existir outras entidades coletivas, que não apenas nações, no momento em que os indivíduos, mesmo tendo características diferentes, optassem por viver juntos, expressando, dessa forma, a vontade de se reunir em um único corpo. Da mesma forma – admite o filósofo italiano – podem existir Estados formados por indivíduos que possuem traços em comuns com os de outros Estados, e esses Estados não deixam de ser uma entidade legítima, justamente por ser fruto da vontade e espontaneidade humana.

## 2.2 O PENSAMENTO DE PASQUALE FIORE

Após apresentar a contribuição de Mamiani, cabe destacar o aporte realizado por outro jurista e internacionalista da época,

---

e não a coloca no lugar do Estado, mas sim não faz outra coisa senão modificar intrinsecamente o velho conceito de Estado do ponto de vista da nacionalidade. Ele não nos dá a nação-Estado, mas o Estado-nação ou Estado nacional. O conceito de Estado permanece para Mancini juridicamente e intrinsecamente não modificado; o que muda, para Mancini, não é o Estado, mas a composição extrínseca, do ponto de vista demográfico e territorial, dele. A forma lógica do Estado é a mesma, mudam apenas seus elementos ou suas partes componentes. [...] Não deve deixar-se enganar pelas palavras, olhando as coisas em superfície. Poder-se-ia acreditar que a inovação de Mancini na ciência do direito público consistisse na posição da nação, no lugar do Estado, como sujeito de direito público, interno e externo, mas, na realidade, o Estado tradicional permanece sempre no cerne do sistema de Mancini”. In: PANUNZIO, Sergio. *Principio e diritto di nazionalità*. Roma: Casa editrice La sintesi, 1920, p. 30-31.

Pasquale Fiore. O jurista rejeita a posição de Mancini, relativizando a importância atribuída por esse último aos elementos materiais da nação, contudo não negando-os totalmente. No entendimento do autor, o fundamento da nacionalidade é a ser descoberto no direito de sociabilidade, que seria “[...] um direito primitivo e ilimitado; todos os seres que possuem razão e liberdade podem se associar, e os obstáculos materiais não podem limitar este direito primitivo ou natural.”<sup>40</sup> (1865, p. 46). Para o autor, nenhum obstáculo natural, de qualquer natureza esse possa ser, pode limitar o direito de sociabilidade, que é absoluto e ilimitado. Contudo, não todo povo que habita no mesmo território, compartilhando língua, religião, instituições, costumes, e governado pela mesma autoridade constitui uma nação.

Nesse instante, o jurista introduz aquele que seria o cerne de seu pensamento, fazendo referência expressa àquele princípio, advindo da afinidade, homogeneidade e espontaneidade, que ele chama de direito de sociabilidade. Conforme Fiore, “os homens têm direito de se associarem, e quando se associando propõem-se um fim comum, adquirem consciência de sua personalidade para alcançá-la se tornando uma nação.”<sup>41</sup> (1865, p. 46).

Fiore ressalta os elementos da espontaneidade e da liberdade como constitutivos de uma nação, que na sua definição corresponderia a “uma livre e espontânea agregação de homens.” Depreende-se dessas considerações a conclusão fundamental de seu tratado de 1865, a saber, que a formação da nação “[...] é um fato espontâneo cujo resultado não pode ser atribuído exclusivamente a circunstâncias exteriores, mas à consciência e livre vontade dos homens.”<sup>42</sup> (1865, p. 51)

---

40 Tradução livre de: “[...] *un dritto primitivo ed illimitato; tutti gli esseri che hanno ragione o liberta possono associarsi, e gli ostacoli materiali non possono limitare questo dritto primitivo o naturale*”.

41 Tradução livre de: “*Gli uomini hanno dritto di associarsi, e quando associandosi si propongono un fine comune, ed acquistano coscienza della loro personalità per raggiungerla diventano una nazione*”.

42 Tradução livre de: “[...] *é un fatto spontaneo il cui risultato non può attribuirsi esclusivamente a circostanze esteriori ma alla coscienza e alla libera volontà degli*

A teoria da nacionalidade de Fiore, como ele mesmo resume, é contida na seguinte definição: “[...] por nação entendemos uma livre e espontânea associação de gentes com o mesmo sangue, língua e atitudes, e por afinidade de gênio civil, de temperamento, de vocação, aptas e pré-ordenadas à máxima união social”<sup>43</sup> (1865, p. 52). Assim sendo, o direito de nacionalidade não é apenas fruto da concorrência de elementos materiais, mas da liberdade e espontaneidade dos homens. O autor reconhece a influência dos elementos materiais, mas não os julga determinantes para se haver uma nação.

O jurista demonstra concordar com Mancini, quando afirma que o direito de nacionalidade é o primeiro e fundamental entre os direitos e que, conseqüentemente, nenhuma convenção, nenhum ato jurídico internacional pode prescindir desse direito. Mesmo que por meio de um linguajar diferente, Fiore – que repetidamente demonstra conhecer o pensamento de Mancini – coloca ênfase na questão de que o princípio de nacionalidade, desconsiderado e desrespeitado durante muitos séculos, constituiria – no momento em que o mesmo viesse a ser reconhecido – o fundamento do direito internacional, que finalmente, desta forma, possuiria uma base mais estável e douradora.

Apesar dessa semelhança do pensamento de Fiore com aquele de Mancini no sentido de colocar o princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional, à distância de pouco mais que dez anos, o jurista aparenta mudar radicalmente de ideia. Nas páginas introdutórias do seu *Esame critico del principio di nazionalità*, Fiore resume as posições doutrinárias, representadas pelas teorias de Mancini e Mamiani que, apesar das divergências, compartilhavam a exigência de encontrar um princípio jurídico universal apto a ser a base da organização humana. O autor observa que não havia consentimento na doutrina quanto aos elementos constitutivos de uma nacionalidade e que tinham sido considerados como elementos mais importantes de uma nação ora a raça, ora o

---

*uomini*”.

43 Tradução livre de: “[...] per nazione intendiamo una libera e spontanea associazione di genti per medesimezza di sangue, di lingua e di attitudine, e per affinità di genio civile, di temperamento, di vocazione, atte e preordinate alla massima unione sociale”.

governo, ora a cultura. O autor, preocupado com as implicações vindouras dessas divergências quanto aos pressupostos constitutivos de uma nação, observa que

A teoria da nacionalidade carece de uma sólida base científica, no momento em que a mesma fosse colocada como princípio jurídico, conforme o qual deveria ser organizada a humanidade, deveria ser a lei das nacionalidades naturais, aceitar-se-ia um princípio perigoso e contra o direito natural dos povos.<sup>44</sup> (1879a, p. 10-11)

Assim sendo, no entendimento de Fiore, o conceito de nacionalidade, cujos elementos foram debatidos pelas várias escolas de direito internacional, seria um conceito enganoso, que poderia originar equívocos e, portanto, perigoso. O autor exorta a não considerar o princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional por ele ser contra natureza. No seu dizer, de fato

[...] Ao retrocedermos aos primórdios da humanidade, pode-se admitir que as gentes que habitaram nas mesmas localidades contornadas por certas fronteiras juntaram de mais boa vontade com aquelas semelhantes em origem, tradição e costume, falando a mesma língua. Mas é contra o direito de natureza querer elevar tal fato a regra de direito e admitir que as gentes sejam fatalmente pré-destinadas a se organizarem de uma forma ou de outra conforme as contingências do território, da raça, das tradições, quase como se o direito de sociabilidade e a independência individual devessem facilmente e necessariamente se submeter às influências exteriores.<sup>45</sup> (1879a, p. 18).

Para Fiore, o concurso dos elementos naturais – que sozinhos não podem determinar uma nação – não deixaria de ser relevante a tal fim, todavia, o papel da espontaneidade, liberdade

---

44 Tradução livre de: “*La teoria della nazionalità manca di soda base scientifica, laonde se si ponesse come base il principio giuridico, secondo il quale dovrebb’ essere organizzata l’umanità, dovrebbe essere la legge delle nazionalità naturali, si accetterebbe un principio pericoloso e contro il diritto naturale dei popoli*”.

45 Tradução livre de: “[...] *Riportandoci ai primordi dell’umanità, si può ammettere che le genti che abitarono le stesse contrade contornate da certi confini si collegarono più volentieri colle più somiglianti per origine, tradizione e costume, e parlanti la stessa lingua. Ma é contro il diritto di natura il voler elevare tale fatto a regola di diritto ed ammettere che le genti siano fatalmente predestinate ad organizzarsi in una maniera o nell’altra secondo le contingenze del territorio, della razza, delle tradizioni, quasiché il diritto della sociabilità e l’indipendenza individuale dovesse facilmente e necessariamente sottostare alle influenze esteriori*”.



seria maior. O autor ressalta o aspecto de seu raciocínio que diz respeito ao elemento da sociabilidade. No entendimento do jurista, não poderia existir uma nação imutável porque assim criada por Deus. A nacionalidade entendida conforme o direito não pode ser aquela natural – eterna conforme a vontade divina – mas aquela determinada pela sociabilidade.

Fiore nega que o princípio de nacionalidade possa ser considerado o princípio jurídico da organização humana e o fundamento do direito internacional. No lugar de um princípio vago e indeterminado como aquele da nacionalidade, é necessário reconhecer como o fundamento das associações legítimas aquele princípio que estabelece a liberdade dos povos de se juntarem conforme eles desejarem, segundo as tendências forjadas pela sociabilidade e pelas contingências de tempo e de lugar.<sup>46</sup> A formação de tal entidade, agregação legítima e conforme o direito, equivale ao Estado como sujeito supremo do direito internacional.

Também na segunda edição de sua obra, de 1879, intitulada *Trattato di diritto internazionale pubblico*, o jurista mostra sua mudança de opinião. Enquanto na primeira edição de 1865 o autor considera a nação sujeito de direito internacional – sem nem mencionar o Estado –, na segunda edição ele intitula o segundo capítulo *Dello Stato e della sua personalità internazionale*. Ao abrir o capítulo indicado, Fiore escreve que o Estado é a pessoa jurídica de direito internacional, e passa a defini-lo dessa maneira:

[...] uma reunião de gentes estabelecidas de forma permanente em um determinado território, com um Governo autônomo, e com meios suficientes para conservação da ordem, e administrar a justiça internamente, e assumir a responsabilidade dos seus próprios atos nas

---

46 Dando prosseguimento a seu raciocínio, Fiore estabelece as regras seguintes: a) Todo povo tem direito de se congregarem conforme a sua própria vontade, sendo tal direito imprescritível, inalienável e inviolável; b) Os povos podem em qualquer momento optarem para aumentar ou diminuir as ligações da sua própria conjugação por ato livre e espontâneo; c) quando os povos assim congregados desejarem afirmar própria unidade política e constituir um governo autônomo, capaz de proteger suas existências com a autoridade da lei, e reconhecido pelos demais, aquele organismo se torna uma pessoa da sociedade internacional, ou seja, um Estado. In: FIORE, Pasquale. *Delle aggregazioni legittime*, Op. cit., p. 22.

suas relações com os demais Estados.<sup>47</sup> (1879b, p. 222).

A leitura que se realiza do Estado é, contudo, diferente daquela feita durante séculos. Fiore, mesmo atribuindo a personalidade jurídica internacional ao Estado, não o faz fundamentando-se nas teorias iluministas e contratualistas que tinham em Grotius e Vattel suas personalidades mais representativas, já que ele não esquece todas as discussões tecidas ao redor do conceito de nação. Portanto, o Estado não é o sujeito de direito internacional por um ato de ficção, ou seja, o contrato, ou por atos advindos da força, mas pelas íntimas razões de sua natureza, o que corresponde à nação. Destarte, o autor pretende distinguir os dois conceitos, já que nação e Estado não correspondem à mesma entidade: a primeira é um organismo natural, enquanto o segundo é um organismo jurídico e político. Mais precisamente, a primeira “é uma entidade que resulta de fatores naturais e principalmente da comunhão de sangue, conformidade de gênio, igualdade de língua, conformidade de cultura o daqueles outros fatores que são individuados como fatores naturais da nacionalidade”<sup>48</sup> (FIORE, 1879b, p. 223), diferente, o segundo “resulta principalmente da unidade de um Governo autônomo”<sup>49</sup> (FIORE, 1879b, p. 223). Desta feita, um Estado pode corresponder a uma única nação, mas também pode ser expressão de mais nacionalidades, e, da mesma forma, uma nação pode ser fracionada entre dois ou mais Estados. O princípio de nacionalidade, entretanto, não é completamente abandonado pelo jurista que o considera como a natureza nacional em comum que os Estados possuiriam entre eles e, que apesar das diferentes estruturas políticas destes, conduziria à comunhão jurídica dos mesmos. O

---

47 Tradução livre de: “[...] *una riunione di genti stabilite in modo permanente in un determinato territorio, con un Governo autonomo, e con mezzi sufficienti a conservare l’ordine, e amministrare la giustizia all’interno, e assumere la responsabilità dei proprii atti nelle sue relazioni con gli altri Stati*”.

48 Tradução livre de: “[...] *é un ente che risulta da fattori naturali e principalmente dalla comunanza di sanue, conformità di genio, medesimezza di linguaggio, conformità di cultura o da quelle altre cagioni che sono denotate come fattori naturali della nazionalità*” . .

49 Tradução livre de: “[...] *risulta principalmente dall’unità di un Governo autonomo*”.

princípio de nacionalidade constituiria a lei natural de convivência dos Estados, o fundamento comum que esses possuiriam entre si.

## CONCLUSÃO

Nesse artigo, foi desenvolvida uma análise aprofundada do princípio de nacionalidade enquanto teoria desenvolvida pelo jurista italiano Pasquale Stanislao Mancini e abraçada – ou não – por outros juristas da escola italiana de direito internacional. Apresentando-se como uma das formas perpétuas da associação humana, assim como a família, a nação seria uma “sociedade natural de homens com unidade de território, de origem, de costumes e de língua, configurados numa vida em comum e numa consciência social”. Ressaltando a presença dos elementos materiais, Mancini conferia uma importância particular ao elemento psicológico, a consciência da nacionalidade, a saber, o elemento possuído pelos membros da nação que permite que os mesmos se sintam parte de um único corpo coletivo, separado e distinto dos outros. Sem o elemento da consciência, a nação não poderia existir, não se podendo constituir internamente ou manifestar externamente.

As motivações mais imperiosas que guiavam Mancini eram além de fornecer um substrato sólido à unificação da Itália, a construção do direito internacional a partir da nação, e não mais do Estado. O discurso manciniano, portanto, poderia ter-se mantido no plano eminentemente nacional, entretanto, o jurista foi também um internacionalista, preocupado com a formulação de uma teoria que pudesse garantir o estabelecimento de uma sociedade internacional pacífica. De fato, partindo da nação, e não mais do Estado, teria sido possível alcançar esse objetivo já que cada nação possuiria o dever de não violar o direito das outras e prezar pela manutenção de sua existência.

O segundo capítulo foi dedicado ao estudo de outros representantes da escola italiana de direito internacional, mormente Terenzio Mamiani e Pasquale Fiore, que também deixaram suas contribuições no tocante ao princípio de nacionalidade. O fato de poder reunir esses autores juntamente com Mancini e outros ainda em uma mesma escola de pensadores é justificado pela ideia

compartilhada pelos mesmos a respeito da construção artificial atribuída ao Estado pelas doutrinas de cunho contratualista, apesar de algumas divergências encontradas nas teorias dos mesmos. Mamiani ressaltou o elemento volitivo, ou seja, da vontade humana, como fundamento das associações coletivas. A nação seria um elemento fundamental, inolvidável, constituindo o fundamento do Estado, contudo, conforme examinado, o papel de sujeito caberia a esse último e não à nação, por ser expressão da vontade humana. Para Mamiani, o princípio de nacionalidade devia ser interpretado não ressaltando seus elementos constitutivos, mas enfatizando a espontaneidade e liberdade dos povos. Portanto, enquanto por Mancini o elemento imprescindível para se conceber uma entidade coletiva como nação era proporcionado pela presença da consciência nacional, para Mamiani, o fundamento era constituído pela autonomia, ou melhor, pelo elemento volitivo. Em Mamiani, portanto, os elementos da vontade e da autonomia dos povos seriam mais importantes do que o elemento da nacionalidade, entendida como comunhão das mesmas características entre os indivíduos.

O debate foi continuado pela obra de outro jurista da escola italiana de direito internacional, Pasquale Fiore. Antes propulsor do princípio de nacionalidade, o jurista acabou destituindo de fundamento o mesmo. Em 1865, Fiore expressa sua concepção do princípio de nacionalidade já bastante diferente daquela de Mancini. Com efeito, no entendimento desse jurista, a nação não seria o efeito de circunstâncias físicas ou naturais, mas do direito de sociabilidade. Fiore relativiza a importância dos elementos postos por Mancini como necessários para fundamentar a nacionalidade, considerando-os acessórios. Em compensação, valoriza o elemento da sociabilidade que impulsiona a associação entre homens. Essa associação seria fruto da consciência e da livre vontade dos indivíduos, em que as circunstâncias exteriores – os elementos materiais de Mancini – teriam sim um papel, mas não tão relevante. Assim sendo, quem determinaria as fronteiras de uma nação seria a espontaneidade e liberdade dos homens, não a ação dos diplomatas, etnólogos, governos e políticos. Em um primeiro momento, a concepção de Fiore parece se aproximar bastante daquela de Mancini, já que os dois juristas confiam ao princípio

de nacionalidade o papel de fundamento do direito internacional, apesar de não concordarem quanto aos elementos constitutivos de tal princípio. Alguns anos mais tarde, o jurista, contudo, parece mudar radicalmente sua teoria. Com efeito, Fiore considera o princípio de nacionalidade como um fundamento pouco estável para o direito internacional, prestando-se às mais perigosas aplicações. Portanto, o jurista italiano nega que o princípio de nacionalidade possa ser considerado o princípio jurídico da organização humana e o fundamento do direito internacional. No lugar desse princípio instável, ele propõe a espontaneidade, liberdade e vontade como fundamento de qualquer associação humana legítima. E, essa entidade que repousa sobre esses três elementos seria o Estado, e não a nação, necessário porque essa última seria desprovida de capacidade jurídica, e, apenas na forma de organização estatal, é que pode assumir obrigações internacionais e exercer direitos. E, também em Fiore, o Estado não seria fruto de um contrato, de um ato fictício, mas das íntimas razões de sua natureza, o que corresponde à nação.

## REFERÊNCIAS

CARLE, Giuseppe. **Pasquale Stanislao Mancini e la teoria psicologica del sentimento nazionale**. In: Atti della R. Accademia dei Lincei, classe di scienze fisiche e morali, VI, 1889.

CARNAZZA AMARI, Giuseppe. **Elementi di diritto internazionale**. Catania: Crispo e Russo editori, 1866.

CATELLANI, Enrico Levi. Les maitres de l'école italienne du droit international au XIXe siècle. In: **Extrait du Recueil des cours**. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1934, p. 704-851.

CAZZETTA, Giovanni (org.). **Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale**. Bologna: il Mulino, 2013.

COLAO, Floriana. L' "idea di Nazione" nei giuristi italiani tra Ottocento e Novecento. **Quaderni Fiorentini**, Firenze, vol. 30, 2001, p. 199-255.

COSSUTTA, Marco. **Stato e Nazione: un'interpretazione giuridico-politica**. Milano: Giuffré editore, 1999

CURCIO, Carlo. **Nazione e autodecisione dei popoli**. Due idee nella storia. Milano: Giuffrè, 1977.

DAL RI JÚNIOR, Arno. A Nação contra o Estado. A ciência do direito internacional no 'Risorgimento' italiano. **Anuário brasileiro de direito internacional**, n° 6, 1, p. 69-97, janeiro 2011.

DONATI, Benvenuto. **Dal principio di nazionalità al principio corporativo**. Roma: Stabilimento tipografico centrale, 1950.

DROETTO, Antonio. **Pasquale Stanislao Mancini e la scuola italiana di diritto internazionale del secolo XIX**. Milano: Giuffrè, 1954.

FIORE, Pasquale. **Delle aggregazioni legittime secondo il diritto internazionale**: esame critico del principio di nazionalità. Torino: Paravia, 1879.

FIORE, Pasquale. **Nuovo diritto Internazionale pubblico secondo i bisogni della civiltà moderna**. Milano: Autori-editori, 1865.

FIORE, Pasquale. **Trattato di diritto internazionale pubblico**. Torino: Unione Tipografico-editrice, vol. 1, 1879.

GIULIANO, Mario. Rilievi sul problema storico del diritto Internazionale. In: **Comunicazioni e studi**, n. 3, 1950, p. 108-117.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Trad. Arno dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundacao Boiteux, 2007.

LOPEZ DE OÑATE, Flavio. Introduzione. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. **Saggi sulla nazionalità**. Bergamo: Sestante, 1944.

MANCINI, Pasquale Stanislao. A vida dos povos na humanidade. In: **Direito internacional (Diritto internazionale. Prelezioni)**. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

MANCINI, Pasquale Stanislao. Pasquale Stanislao. **Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti**. Torino: tipografia Eredi Botta, 1851.

MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito internacional**. (Diritto Internazionale. Prelezioni). Ijuí: Unijuí, 2003.

MANCINI, Pasquale Stanislao. **Discorsi Parlamentari**. Roma: tipografia della Camera dei deputati, vol. VIII, 1897.

MAMIANI, Terenzio. **Dell'ottima congregazione umana e del principio di nazionalità**, appendice a *D'un nuovo diritto europeo*. Torino: Tipografia scolastica – Seb. Franco e figli, 1861.

MAMIANI, Terenzio. **D'un nuovo diritto europeo**. Torino: Tipografia scolastica – Seb. Franco e figli, 1861.

MONACO, Maria Assunta. L'idea di nazione in Giuseppe Mancini e in Pasquale Stanislao Mancini. In: *Rassegna storica del Risorgimento*, vol. 54, fasc. 2, 1967, p. 216-236.

PANUNZIO, Sergio. **Principio e diritto di nazionalità**. Roma: Casa editrice La sintesi, 1920.

PARADISI, Bruno. **Il problema storico del diritto Internazionale**. Firenze: Sansoni Editore, 1944.

PENE VIDARI, Gian Savino (a cura di). **Verso l'unità italiana**. Contributi storico-giuridici. Torino: Giappichelli, 2010.

PENNISI, Pasquale. **Della applicazione del principio di nazionalità ai popoli di civiltà non europea**. Padova: Cedam, 1931.

PIERANTONI, Augusto. **Storia del diritto internazionale nel secolo XIX**. Napoli: Giuseppe Marghelli, 1876.

TREGGIARI, Fernando. Diritto nazionale e diritto della nazionalità. In: Raccolta di scritti in memória di Agostino Curti Galdino. *Annali della facoltà di Giurisprudenza*, Università degli Studi di Perugia. Napoli: Edizioni scientifiche italiane, n. 10, vol. 1, 1991.

VATTEL, Emmerich de. **O direito das gentes**. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2008.

**Recebido em 10/10/2016.**

**Aprovado em 22/05/2017.**

